

Estado do Rio Grande do Sul

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TRÊS PASSOS**

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, REDAÇÃO E BEM-ESTAR SOCIAL.**

**Processo:** nº 148/2015 **Data:** 12 de novembro de 2015

**Matéria:** Mensagem nº 126/2015 **Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Lélia Müller **Conclusão do Voto:** Favorável

**Projeto de Lei nº:** 118/15

Projeto de Lei Nº 118/2015 – Altera o art. 7º da lei municipal nº 4.426, de 28 de outubro de 2010, qual dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Três Passos.

A Comissão de Constituição, Redação e Bem-Estar Social, por seus membros emite parecer ao projeto supra citado, conforme segue:

**Relatório:**

O Projeto de Lei em análise, de Origem do Poder Executivo, foi lido na sessão ordinária do dia 23/11/2015.

Solicitou-se orientação jurídica a qual transcreve-se a seguir:

*Quanto à iniciativa, tem-se como correta a proposição, pois o Chefe do Poder Executivo é agente político competente para tratar do Quadro de Cargos, Plano de Carreira dos Servidores, conforme o disposto no art. 61, §1º, II, “a” e “c”, da Constituição Federal.*

*O Projeto de Lei em análise tem por objetivo alterar o artigo 7º da Lei 4.426, de 28 de outubro de 2010, o qual prevê, atualmente, o instituto jurídico da promoção para os servidores professores do Município.*

*Diante disso importa transcrever a atual redação da norma e a sua proposta de redação, respectivamente:*

*Art. 7º Promoção é a passagem do profissional da educação de uma determinada classe para uma classe superior imediata.*

*(...)*

*§ 3° As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício mínimo na classe e resultado de pontuação alcançada no Incentivo de Progressão, o qual será objeto de avaliação pelo Poder Executivo Municipal, e à aprovação em teste seletivo.*

*Art. 7º Promoção é a passagem do profissional de educação de uma determinada classe para uma classe superior imediata.*

*(...)*

*§ 3º As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício mínimo na classe e resultado da pontuação alcançada no Incentivo de Progressão.*

*Portanto, a alteração visa eliminar o teste seletivo. Cabe aqui mencionar que a Emenda Constitucional nº 19, de 1998, inseriu no caput do art. 37, da Constituição, o princípio da eficiência. Dito isto, a promoção de servidores públicos deverá ter por base critério de tempo aliado à demonstração de sua evolução e qualificação.*

*Já os critérios para a verificação da eficiência para a promoção são determinados pelo Prefeito, no que diz respeito aos professores da rede pública municipal de ensino, pois é dele a inciativa para legislar, conforme a sua conveniência e oportunidade.*

*Nesse contexto, a proposição intenta, ainda, como pontuação alcançada, no Incentivo de Progressão:*

*§ 4º Constituirão incentivos de promoção por qualificação de trabalho docente;*

*a) assiduidade, pontualidade e responsabilidade do exercício profissional, a serem avaliados nos termos do § 6º - 50 pontos.*

*b) realização de cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional – 50 pontos;*

*c) perfazendo um total de 100 pontos.*

*O atual §4º, do art. 7º, fica totalmente alterado. A redação acima, proposta para o novo parágrafo, é aquela hoje concentrada ao § 5, do art. 7º, com alterações no que tange ao sistema de pontuação e critérios.*

*A medida viabiliza-se na discricionariedade do Prefeito para regrar a matéria, bem como na utilização de critérios que pretendem demonstrar a eficiência do servidor em requisitos de assiduidade, pontualidade e responsabilidade, bem como realização de cursos de atualização e aperfeiçoamento.*

*Ademais, resta mantido com a proposição o critério de regulamentação da avaliação periódica, via Decreto (agora no § 6º, art. 7º).*

*Por fim, tem-se mantidas as demais redações, alterando-se tão somente, a remuneração dos parágrafos.*

*Diante do exposto, tem-se pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 118, de 2015, haja vista a competência do Prefeito para legislar sobre a matéria, conforme art. 87, III, da Lei Orgânica e art. 61, § 1º, II, “a”, da Constituição Federal.*

Não houve apresentação de emendas por parte dos Vereadores.

**Análise:**

Opina-se pela viabilidade do presente Projeto de Lei, uma vez que consoante orientação jurídica não há vícios de ordem formal ou material no mesmo.

**Conclusão do Voto:**

Diante dos fundamentos expostos, esta Relatora disponibiliza o presente Voto Favorável à proposição.

Sala das Comissões, em 10 de dezembro de 2015

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

LÉLIA MÜLLER – RELATORA

**Pelas Conclusões:**

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

IDO RHODEN – PRESIDENTE

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

LEOMAR KOESTER – VICE-PRESIDENTE